



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: PM&M ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2021.06.07.1
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO CATU, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, DE ACORDO COM CONVÊNIO Nº 004/2021 COM A SECRETARIA DAS CIDADES MAPP 4572, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PM&M ENGENHARIA LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou tal empresa como inabilitada no presente procedimento.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição encontram-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **19 de julho de 2021**, tendo o extrato sido publicado em **22 de julho de 2021**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **29 de julho de 2021**.

A empresa Recorrente protocolou o recurso por meio físico.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, ou seja, até **06 de julho de 2021**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva do edital do processo.

Com isso, em **19 de julho de 2021**, em sessão realizou-se o julgamento dos documentos de habilitação, agora, também, com base em parecer técnico do órgão competente quanto aos documentos iminentemente específicos.

Após análise documentos de habilitação apresentados, certas empresas foram consideradas habilitadas e outras Inabilitadas, nos termos consignados em ata.

Após a publicação do julgamento em **22 de julho de 2021**, foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, tendo esta apontado as seguintes alegações:

Os índices contábeis da Empresa PM&M ENGENHARIA LTDA estão presentes em seu balanço patrimonial de 2020. Desse modo na página 6 do documento é apresentado o ENDIVIDAMENTO GERAL (conforme ilustra a imagem abaixo), índice que trata do endividamento no curto prazo, expressando portanto as obrigações da Empresa, por meio da **medição da dimensão da dívida total da mesma em comparação ao seu ativo.**

Empresa: P M & M ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.290.672/0001-04		PAULO	
NIRE: 23200769671 - Data: 18/12/1997		Fortes Contábil 8.173,0	
Mês/Ano: 12/2020			
Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
EG	ENDIVIDAMENTO GERAL (15.506,42 + 0,00) 476.478,68 *100	(c21+c22)/c1*100	3,25
Qual o percentual de obrigações a curto prazo em relação as obrigações totais. Quanto menor, melhor.			

Bem como:



A partir dos valores obtidos, conclui-se portanto que a Empresa PM&M ENGENHARIA LTDA possui um índice de **Endividamento Geral(EG) de 0,0325 quando expresso em número racional e de 3,25% quando expresso em número percentual**, ou seja, trata-se de uma conversão da apresentação numérica, o número racional quando multiplicado por 100 é

Apresenta, ainda, demais comprovações quanto ao balanço patrimonial apresentado.

Em suma, as alegações dessa recorrente também se limitam as questões relativas à sua qualificação econômico-financeira, especialmente, quanto ao seu atendimento as condições atinentes aos índices exigidos em edital.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da CPL, razão emito as seguintes considerações.

De fato, conforme observado em nova análise, observa-se que o índice financeiro correspondente ao endividamento da licitante, fora apresentado (3,25) em desconformidade quanto ao exigido no edital (menor que 0,5).

Todavia, em relação a forma de apresentação do cálculo, a Recorrente apresentou taxa calculada por 100, chegando-se a uma determinada **porcentagem**, divergindo do requerido no edital, a qual, apenas, requeria a apresentação desse índice mediante valores numéricos.

Deste modo, considerando que a Administração deve sempre pautar-se pelo desprezo quanto a formalidades e pela possibilidade de ampliação da competitividade e do maior número de propostas válidas e, sabendo-se do princípio da autotutela, o qual diz:

Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

[Handwritten signature and initials]



Logo, pode esta Comissão realizar nova análise, agora, compreendendo somente o valor apresentado no balanço para fins de verificação quanto ao índice de endividamento, o que, de fato, atenderá aos requisitos editalícios, razão pela qual, passa a Recorrente a ser considerada como habilitada.

Ante ao exposto, procede a alegação da recorrente.

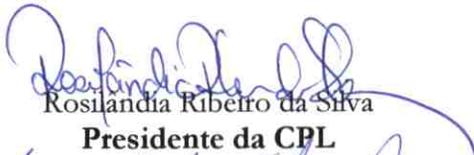
IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **PM&M ENGENHARIA LTDA**, onde, no mérito, julgo **PROCEDENTE**, logo, deste modo, passa a presente empresa a ser considerada como **HABILITADA**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 06 de agosto de 2021.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Mayara Leandro Silva Araújo
Membro


Katiaana da Silva Lotrengo
Membro